



**DECRETO Nº 31/2025, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“Regulamenta o reajuste, o lançamento, a cobrança e a forma de pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2025 e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Picos e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematização e otimizar a Correção Monetária, o lançamento, a cobrança e forma de pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2025; e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 1.666, de 14 de dezembro de 1990, que instituiu o Código Tributário do Município de Picos.

**DECRETA:**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o reajuste em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) do IPTU, com base no acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses (janeiro 2024 a dezembro 2024), observadas as normas emanadas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Código Tributário.

**Art. 2º** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado no mês de fevereiro de 2025 em Cota Única 01 (uma) parcela e em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 3º** - Será emitido Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma de carnê, com a Cota Única e as parcelas, para os imóveis prediais, os quais serão enviados para o endereço do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário do Município.

**Parágrafo único** - Os contribuintes que não receberem o DAM referente ao IPTU do seu imóvel predial até 31 (trinta e um) de maio de 2025 deverão retirar o Documento de Arrecadação - DAM no site oficial da Prefeitura Municipal de Picos: <https://www2.picos.pi.gov.br/> na Guia “IPTU Online” ou na sede da Prefeitura Municipal de Picos - Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 4º** - A data de vencimento da Cota Única, com desconto, e da primeira parcela do IPTU 2025 será dia 30.06.2025 e a das demais parcelas serão conforme especificado no quadro a seguir:

PARCELA	VENCIMENTO
ÚNICA 15%	30.06.2025
1ª	30.06.2025
2ª	31.07.2025
3ª	29.08.2025
4ª	30.09.2025
5ª	31.10.2025
6ª	28.11.2025



**Art. 5º** - Aos contribuintes que efetuarem pagamento do IPTU 2025, em Cota Única, uma parcela, até a data de seu vencimento, será concedido desconto no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto.

§ 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU 2025, em até 6 (seis) parcelas, será concedido desconto no percentual de 2% (dois por cento), para pagamentos até a data do vencimento de cada parcela. Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município de Picos para contribuintes Pessoa Física e/ou 03 (três) UFM - Unidade Fiscal do Município de Picos para contribuintes Pessoa Jurídica.

§ 2º - Após 30 de junho de 2025 não será concedido o desconto, citado no caput deste artigo, para o pagamento da Cota Única do IPTU 2025, exceto no caso previsto no § 2º do art. 6º deste Decreto.

**Art. 6º** - O contribuinte do imóvel que não concordar com o valor do IPTU lançado, poderá requerer revisão até o dia 31 de julho de 2025.

§ 1º - O pedido de revisão, devidamente fundamentado e instruído com a documentação comprobatória das alegações, deverá ser protocolizado no setor de protocolo da Prefeitura de Picos.

§ 2º - Se o pedido de revisão, protocolizado dentro do prazo previsto no caput deste artigo, for parcial ou integralmente procedente, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte a decisão, para pagamento da Cota Única com o desconto previsto neste Decreto sem juros e sem multa.

§ 3º - Se o pedido de revisão for considerado improcedente, será concedido prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte a decisão, para pagamento sem desconto e sem acréscimo de juros e multa.

§ 4º - O pedido de revisão protocolizado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será conhecido, mas a autoridade competente poderá rever o lançamento, de ofício, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 5º - No caso previsto no § 4º deste artigo, se a autoridade competente mantiver o lançamento, será exigido o pagamento do imposto, sem desconto e com a incidência de juros e multa moratórios, nos termos do art. 241, incisos I e II, da Lei nº 1.666/1990 - Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - Será considerado ciente do despacho ou da decisão em face do pedido de revisão do IPTU 2025, o contribuinte, seu representante legal ou o locatário do imóvel subscritor do requerimento inicial, na data que o interessado for comunicado através de e-mail ou telefone que indicar para essa comunicação, em seu requerimento.

**Art. 8º** - A isenção prevista nos incisos I a VI do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.666/1990 deverá ser requerida no período de 30.06.2025 a 31.10.2025, e terá validade até 2025.

**Art. 9º** - Respeitadas as imunidades definidas pela Constituição Federal do Brasil, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.666/1990, os imóveis residenciais:

**I** - Pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;

**II** - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;



**III** - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

**IV** - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativo e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

**V** - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município;

**VI** - Pertencente a viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente e ao cidadão comum, quando este tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ambos reconhecidamente pobres, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

**Art. 10** - Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2025 será utilizado o percentual de 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel, atualizada nos termos da legislação tributária vigente.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.**

  
**PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**  
Prefeito Municipal